



PROCESSO : Nº 20212700200040 – E-PAT 04.146
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 044/2021
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND., COM. E TR. DE CARNE BOVINA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0030/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Suposto cerceamento de defesa.

O autuante, em decorrência do lançamento de ofício, e em estrita observância à lei, concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o crédito tributário, com redução de 50% da multa, ou apresentar defesa.

Entretanto, em razão de requerimento apresentado pelo autuado, a repartição preparadora (agência de rendas de Vilhena) concedeu mais 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa (fl. 39/40 e fl. 52).

Em suma, foi assegurado ao autuado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que ele pudesse analisar o lançamento e apresentar sua impugnação, ou seja, lhe foi dado o prazo (máximo) que a lei reputa adequado e necessário para o exercício do direito de defesa:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescentar de metade do prazo para a impugnação da exigência.”

Além do aludido prazo, acrescente-se, o autuado teve ainda mais 30 (trinta) dias para recorrer da decisão monocrática prolatada.

Logo, como, a despeito do número de autos de infração lavrados, foram assegurados ao autuado todos os prazos legais previstos em lei para contestação (seja da autuação, seja da decisão singular), não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação ao devido processo legal.

2.1.2. Multa e taxa de juros.



2.1.2.1. Juros de mora.

O autuante, conforme demonstrado na planilha “Cálculo do Crédito Tributário” do documento “AI ICMS a maior EFD.xlsx” constante do arquivo “20212700200040 - DISTRIBO IND, COM, TRANSP DE CARNE BOVINA.rar”, atualizou o valor do imposto apropriado indevidamente até 31/01/2021 e aplicou sobre esse juros de mora de 1% ao mês; e de 01/02/2021 à data do lançamento utilizou juros equivalentes à taxa Selic.

Ou seja, procedeu, no que tange aos juros de mora, em consonância com o artigo 46-A da Lei nº 688/96 (redações dadas pela Lei nº 3.583/15 e, posteriormente, pela Lei nº 4.952/21):

“Lei nº 688/96

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”

2.1.2.2. Multa.

Em virtude da infração verificada (aproveitamento indevido de crédito fiscal), o autuante aplicou a pena prevista em lei para a espécie:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;”

2.1.2.3. Validade da multa e dos juros de mora exigidos.

Eminentes julgadores, a despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo impugnante, a multa e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com os dispositivos legais indicados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Para atender aos pedidos do impugnante, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação da multa e dos juros de mora nos percentuais utilizados pelo autuante (Lei nº 688/96), porém, em virtude do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.929/20, tal medida, por não se incluir no âmbito de competência deste Tribunal, não pode ser aplicada:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e (grifei)

Com isso, a multa e o juros de mora exigidos devem ser mantidos.

2.1.3. Mérito.

Para demonstrar e comprovar a ocorrência do ilícito, o autuante produziu documento eletrônico com planilhas que, dentre outros fins: I – identificam o valor do imposto pago referente ao código de receita 1380 e II – cotejam, por mês, o referido valor pago com o crédito fiscal apropriado na EFD (ajuste RO20000002, registro E111), evidenciando a infração cometida e seu correspondente valor.

Como não foi apresentado nada que pudesse ilidir as conclusões dadas pelo mencionado documento, há de se inferir que a infração descrita na peça básica, de fato, ocorreu.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 22/05/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700200040 – E-PAT 04.146
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 044/2021
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND, COM E T. DE CARNE BOVINA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0030/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0139/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo, no ano de 2016, efetuou o pagamento de ICMS antecipadamente à operação, no código de receita 1380, mas se creditou, na EFD, de valores superiores ao que foi efetivamente recolhido. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL*

DATA DO LANÇAMENTO 26/05/2021: R\$ 9.124,39

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator